



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2386950-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ELIANA GOLDHAR, ALBERTO HENRIQUE GOLDHAR e FREE SERVICE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 9 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de
Instrumento n. 2386950-65.2024.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado: Eliana Goldhar e outros
Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível
1ª Instância: 1184956-91.2024.8.26.0100
Juiz(a): Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 42.427

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Deferimento da tutela provisória de urgência para determinar à operadora que realize a mudança de categoria do plano de saúde, sob pena de multa diária para R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00. Inconformismo. Não cabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Recusa de pedido de 'downgrade' de categoria de plano de saúde. Abusividade. Inexistência de desequilíbrio financeiro. Mera transferência de uma categoria de plano para outro. Valores reduzidos em consequência da redução de cobertura contratual. Ausência de qualquer prejuízo à operadora. Astreintes. Valor fixado em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 329/330 dos autos de origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar à operadora que realize a mudança de categoria do plano de saúde, sob pena de multa diária para R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/11.

Recurso processado sem a liminar (fls. 371/372) e respondido (fls. 377/388).

É o relatório em sede recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso comporta não provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Anoto que, em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

No caso dos autos, de um lado, tem-se a necessidade de proteção da saúde da beneficiária, pessoa idosa com histórico de problemas de saúde, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravante em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A princípio, revela-se abusiva a vedação contratual de rebaixamento da categoria do plano de saúde.

Trata-se de mera transferência de uma categoria para outra com bases econômicas distintas e, conseqüentemente, restrição de cobertura contratual, sem qualquer prejuízo à operadora, que receberá valor proporcional de acordo com a redução de cobertura da nova categoria.

Sobre o tema, confira-se os julgados deste e. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1125929-27.2017.8.26.0100 - PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA – RECUSA DE MIGRAÇÃO PARA PLANO DE SAÚDE DE CATEGORIA INFERIOR (DOWNGRADE) – ABUSIVIDADE – INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO – A AUTORA SERÁ INSERIDA EM PLANO DE SAÚDE COM O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (Relator (a): THEODURETO CAMARGO; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

Agravo de Instrumento 2178294-79.2019.8.26.0000 - Agravo de instrumento. Plano de saúde. Downgrade. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Decisão reformada. Presença dos pressupostos para a concessão. Recurso provido (Relator (a): FÁBIO QUADROS; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019).

A respeito das astreintes, entendo que a multa diária fixada se encontra em patamar razoável.

A imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537 do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento

do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifo nosso).

O valor da multa não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico da agravante. Ademais, a cominação da pena pecuniária visa compelir o cumprimento das decisões judiciais e o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto, se demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator